

Clipping

Comissão de Direito Empresarial



EVENTOS

Tema: Recuperação Judicial de Não Empresários

Palestrante: Desembargador Dr. Manoel Justino Bezerra Filho

Apresentador: Dr. Leonardo Theon de Moraes – vice-presidente da Comissão de Direito Empresarial

Data e Hora: 30/07/202 as 19:00 hs

ID Evento: <https://zoom.us/j/99238523971>

Tema: Legal Design e Visual Law

Palestrante: Monyse Almeida

Apresentador: Dr. Felipe Hernandez – membro da Comissão de Direito Empresarial

Data e Hora: 17/09/2020 as 19:00 hs

Tema: A nova lei de franquias

Palestrante: Sidnei Amendoeira Junior

Apresentador: Dr. Jonathas Augusto Busanelli – Presidente da Comissão de Direito Empresarial

Data e Hora: 13/10/2020 as 19:30 hs

Tema: Inovação na Gestão de Conflitos

Palestrante: Dani Glikmanas

Apresentação: Dra. Sheila Ferraz Gomes – membro da comissão de direito empresarial.

Data e Hora: 10/11/2020 as 19:00 hs

10º Congresso Brasileiro de Direito Comercial

NOVA DATA - 13 e 14 de maio de 2021

Inscrições e informações:

www.congressodireitocomercial.org.br

BOLETIM 16 (07/2020¹) DE JURISPRUDENCIA DE DIREITO EMPRESARIAL

1 - CÂMARAS RESERVADAS DE DIREITO EMPRESARIAL DO TJSP

2053724-84.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Prorrogação do prazo de "stay" - Indeferimento de requerimento formulado pelas devedoras - Pretendida uma quinta prorrogação - Primeira prorrogação deferida em recurso anterior - Posteriores prorrogações deferidas pelo Juízo "a quo" - Assembleia de credores instaurada e suspensa em quatro ocasiões seguidas - Nova data designada - Procedimento concursal em trâmite há cerca de vinte meses - Exame do caso concreto diante do Ato Normativo CNJ 0002561-26.2020.2.00.0000 e do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial - Fatos noticiados muito anteriores à decretação de medida de quarentena vinculada à epidemia do chamado "Coronavírus" - A prorrogação do prazo de "stay" não pode ser banalizada, devendo ser sempre examinada em consonância com a função econômico-jurídica da própria recuperação judicial - Ausência de justificativas plausíveis para o acolhimento do pleito formulado - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, prejudicado o agravo regimental.

(Agravo de Instrumento n. 2053724-84.2020.8.26.0000 - São João da Boa Vista - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Marcelo Fortes Barbosa Filho - 30/04/2020 - 16177 - Unânime)

2275464-51.2019.8.26.0000 - TUTELA DE URGÊNCIA - Recuperação judicial - Decisão que indeferiu à recuperanda o levantamento de valor depositado nos autos por credora - Agravo de instrumento - Recurso que se julga com consideração de fatos supervenientes, trazidos à colação pela recorrente, de ordem processual e decorrentes de força maior (pandemia do Covid-19) - Vislumbrada a possibilidade de quebra da recuperanda (artigo 73 da Lei Federal n. 11101/05) devido ao descumprimento de sua obrigação legal de pagamento dos credores trabalhistas no prazo de um ano contado do deferimento do pedido de recuperação judicial (Enunciado I do Grupo de Câmaras de Direito Empresarial deste Tribunal), não era, realmente, o caso de autorizar-se o levantamento - Situação excepcional autorizadora de acautelamento, ainda que "ex officio", dos interesses dos credores da agravante - Decisão mantida - Agravo de instrumento desprovido, com determinação.

(Agravo de Instrumento n. 2275464-51.2019.8.26.0000 - Campinas - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 30/04/2020 - 21446 - Unânime)

¹ Fonte: Boletim de Jurisprudência da Seção de Direito Privado do TJSP e

Informativos STF/STJ e notícias de rotativos jurídicos.

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação dos advogados do escritório.

1007599-66.2019.8.26.0564 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ação de abstenção de uso e obrigação de fazer c/c perdas e danos - Sentença acolheu parcialmente as pretensões autorais e rejeitou o pleito reconvençional - Manutenção - Pedido de registro de marca Levcred/Lev Cred realizado por ambas as postulantes - Registro em classes distintas - Princípio da especialidade - Depósito definitivo do pedido da ré não concluído pela falta do pagamento de emolumentos - Atividades desenvolvidas pelas partes em segmentos mercadológicos distintos - Possibilidade de coexistência das marcas - Concorrência desleal não configurada - Registro de domínio eletrônico - Subsunção ao princípio first come, first served - Ausência de ilícitos praticados pela ré - Responsabilidade civil afastada - Inaplicabilidade de astreintes dada a inexistência, a rigor, de ilícito marcário - Sentença de primeiro grau, todavia, mantida, diante da não apelação da ré, apenas da autora - Mantidos os honorários arbitrados pelo magistrado de primeiro grau, não cabendo majoração, diante do não provimento do recurso da autora - Recurso não provido.

(Apelação Cível n. 1007599-66.2019.8.26.0564 - São Bernardo do Campo - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Eduardo Azuma Nishi - 24/04/2020 - 9972 - Unânime)

1009766-26.2018.8.26.0068 - CONTRATO - Trespasse - Estabelecimento comercial - Ação de indenização movida por cessionários de casa de comércio contra as cedentes - Ação julgada procedente, declarada a responsabilidade das cedentes pelo pagamento de dívidas tributárias e trabalhistas anteriores à data do trespasse - Apelação das rés - Sentença que deu correta interpretação ao pactuado pelas partes no trespasse - Cláusula que previa precisamente o que pretendem os autores da ação e se negam as rés a pagar - Responsabilidade destas por débitos tributários e trabalhistas anteriores à celebração do negócio corretamente afirmada pelo Juízo "a quo" - Sentença confirmada - Recurso improvido.

(Apelação Cível n. 1009766-26.2018.8.26.0068 - Barueri - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Cesar Ciampolini Neto - 15/04/2020 - 21405 - Unânime)

1048309-57.2018.8.26.0114 - EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Contrato de

franquia - Execução de royalties e taxa de publicidade - Inteligência dos artigos 784, III e 786, parágrafo único do Código de Processo Civil - Instrumento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas - Liquidez - Certeza - Exigibilidade - Apuração do débito por cálculo aritmético - Executividade reconhecida - Procedência parcial dos embargos de devedor mantida - Sucumbência recíproca ratificada - Honorários recursais impostos - Sentença mantida por seus próprios fundamentos, reproduzidos na forma do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo - Apelo a que se nega provimento. (Apelação Cível n. 1048309-57.2018.8.26.0114 - Campinas - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Manoel de Queiroz Pereira Calças - 06/04/2020 - 30322 - Unânime)

1013380-64.2018.8.26.0577 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Marca - Ação de obrigação de fazer cumulada com perdas e danos por uso indevido de marca - Improcedência do pedido diante da ausência de qualquer vício no uso da logomarca - Insurgência da autora, alegando que a apelada fez uso não autorizado de sua marca na plataforma "online" "Quero Bolsa" - Pleiteia pela fixação de um "quantum" indenizatório que funcione a título de compensação pelos danos advindos pelo uso indevido de sua marca, além de atuar como medida repreensiva à conduta da apelante - Ausência de qualquer ilegalidade no uso da logomarca pela apelada - Aplicação do artigo 132, IV, da Lei Federal n. 9279/96 - Inobservância de concorrência desleal - Improcedência dos pedidos da autora - Recurso improvido.

(Apelação Cível n. 1013380-64.2018.8.26.0577 - São José dos Campos - 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Alexandre Alves Lazzarini - 02/04/2020 - 24346 - Unânime)

2014025-86.2020.8.26.0000 - RECURSO - Agravo de Instrumento - Julgamento virtual nos termos que esta Corte o tem incentivado como imperativo social e judicial em tempos de isolamento justificado pela COVID-19, o qual impõe esforços e sacrifícios a todos os atores do processo, de quem, ademais, cobra-se colaboração especialmente na concretização do princípio da razoável duração do processo - Julgamento presencial indeferido.

(Agravo de Instrumento n. 2014025-86.2020.8.26.0000 - Atibaia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 28/04/2020 - 14387 - Unânime)

2014025-86.2020.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Plano - Homologação - Possibilidade de controle da legalidade das estipulações pelo Poder Judiciário - Cláusula que estabelece que o não cumprimento do plano de recuperação judicial não implicará em convalidação em falência - Violação aos artigos 61, §1º e 73, IV, ambos da Lei Federal n. 11101/2005, os quais estabelecem que o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência - Nulidade reconhecida - Cláusula que dispõe a respeito dos efeitos da novação e da suspensão das ações em relação aos coobrigados - Suspensão das ações / execuções em relação à recuperanda que decorre de disposição legal (artigo 49, §1º, Lei Federal n. 11101/05) - Novação das dívidas - Efeitos que não se estendem aos coobrigados / sócios garantes - Nulidade reconhecida - Recurso provido.

(Agravo de Instrumento n. 2014025-86.2020.8.26.0000 - Atibaia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Maurício Pessoa - 28/04/2020 - 14387 - Unânime)

1000957-31.2017.8.26.0602 - SOCIEDADE COMERCIAL - Dissolução - Ação de reconhecimento de sociedade comercial cumulada com pedido de apuração de haveres e indenização por danos patrimoniais e morais - Procedência em parte - Inconformismo dos réus, especificamente quanto à data da dissolução - Acolhimento - Sociedade de fato - Data da dissolução e, conseqüentemente, data-base para a apuração dos haveres do sócio de fato em relação ao qual a sociedade foi dissolvida, que corresponde à data da extinção da situação de fato, e não à data da sentença - Rompimento da relação comercial entre o autor e os outros sócios de fato que se deu em agosto de 2016, sendo esta a data da dissolução da sociedade de fato, a ser adotada para a apuração dos haveres - Sentença reformada neste ponto - Recurso provido, com fixação de honorários recursais em favor dos patronos dos apelantes.

(Apelação Cível n. 1000957-31.2017.8.26.0602 - Sorocaba - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator:

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

Paulo Roberto Grava Brazil - 27/04/2020 - 32407 - Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores - Plano aprovado - Prazo para pagamento e quitação integral dos débitos - Inconformismo de um dos credores quirografários - Não acolhimento - O plano estabelece o pagamento dos credores da Classe III em 10 anos, iniciando-se após o 12º mês subsequente à publicada da decisão de homologação de Recuperação Judicial - Ausência de ilegalidade - Recurso desprovido nesse tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 - Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Prazo de carência 12 meses - Prazo definido no plano e aprovado em Assembleia Geral de Credores que tem caráter preponderantemente negocial - Ademais, o prazo de dois anos de supervisão judicial, previsto no artigo 61, caput, da Lei Federal n. 11101/2005, tem início somente após o transcurso do prazo de carência fixado, consoante Enunciado n. II do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal - Recurso desprovido neste tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 - Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Previsão de alteração do plano de recuperação judicial, a qualquer tempo, após a sua homologação - Alteração do plano que pode ocorrer após a sua homologação, enquanto não ocorrer o encerramento da recuperação judicial - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça de São Paulo - Possibilidade da alteração do plano enquanto não houver o encerramento da recuperação judicial - Recurso desprovido neste tópico.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 - Unânime)

2202556-93.2019.8.26.0000 - RECUPERAÇÃO DE EMPRESA - Judicial - Desoneração dos Coobrigados - Impossibilidade - Decisão que já declarou nula a cláusula que desobrigava os coobrigados e devedores solidários - Ausência de interesse processual - Recurso não conhecido nesta parte.

(Agravo de Instrumento n. 2202556-93.2019.8.26.0000 - Olímpia - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Sérgio Seiji Shimura - 23/04/2020 - 25224 - Unânime)

0004243-72.2017.8.26.0363 - RECURSO - Deserção - Ação de cobrança - Sentença de extinção - Apelação - Pedido de justiça gratuita - Descabimento - Não comprovação da hipossuficiência - Determinação de recolhimento do preparo - Prazo transcorrido "in albis" - Deserção configurada - Recurso não conhecido.

(Apelação Cível n. 0004243-72.2017.8.26.0363 - Mogi-Mirim - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: Ricardo José Negrão Nogueira - 15/04/2020 - 38831 - Unânime)

1007312-08.2017.8.26.0004 - PROPRIEDADE INDUSTRIAL - Alegação de violação do desenho industrial relativo ao frasco que condiciona o produto CASA & PERFUME - Autora que não é fiel ao seu desenho industrial registrado - Inexistência de risco de perda de clientela, uma vez que a disposição dos elementos visuais não se mostra inovadora a ponto de diferenciar a embalagem da autora, apenas e por si, das demais existentes no mercado para o mesmo ramo, além de o frasco utilizado pela ré conter distinção suficiente do design registrado - Ação julgada improcedente. Recurso provido para esse fim.

(Apelação Cível n. 1007312-08.2017.8.26.0004 - São Paulo - 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial - Relator: José Araldo da Costa Telles - 02/04/2020 - 43731 - Unânime)

2 – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEGUNDA SEÇÃO

CC 165.863-SP - Incidente de Assunção de Competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Competência da Justiça Comum. Norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva. Irrelevância.

Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, sendo irrelevante a existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde seria da Justiça do Trabalho tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde.

Recentemente, porém, o STJ, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a manifestar o entendimento de que a competência seria da Justiça comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial".

Nesse contexto, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser situação em que o plano de saúde seja da modalidade autogestão empresarial e, cumulativamente, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

No entanto, para afirmar que compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, é irrelevante a existência de norma acerca da assistência à saúde em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

CC 165.863-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020

CC 165.863-SP - Incidente de Assunção de Competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Definição da competência. Distinção entre trabalhador ativo, aposentado ou dependente do trabalhador. Irrelevância.

Para a definição da competência do julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, é irrelevante a distinção entre trabalhador ativo, aposentado ou dependente do trabalhador.

Na formação da jurisprudência desta Corte Superior acerca da competência para julgar demandas envolvendo plano de saúde de trabalhadores, não se tem feito distinção quanto ao fato de figurar na demanda trabalhador ativo, inativo, ou, até mesmo, dependente do trabalhador.

Essa distinção não se afigura necessária, pois a demanda do trabalhador inativo e a do

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

dependente do trabalhador, embora não sejam oriundas diretamente da relação de trabalho, são mera decorrência desta, fixando-se portanto a competência com base na norma do inciso VI ou do inciso IX do art. 114 da CF.

Portanto, compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora plano de saúde, inclusive nas demandas em que figure como parte o trabalhador aposentado ou dependente do trabalho, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, hipótese em que competência é da Justiça do Trabalho.

CC 165.863-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020

CC 165.863-SP - Incidente de Assunção de Competência. Plano de saúde coletivo empresarial. Demanda entre usuário e operadora. Competência. Justiça comum. Plano organizado na modalidade autogestão empresarial. Competência. Justiça trabalhista.

Compete à Justiça comum o julgamento das demandas entre usuário e operadora de plano de saúde, exceto quando o plano é organizado na modalidade autogestão empresarial, sendo operado pela própria empresa contratante do trabalhador, hipótese em que a competência é da Justiça do Trabalho.

A jurisprudência desta Corte Superior, até pouco tempo, seguia o entendimento de que a competência para julgamento de demandas entre usuário e operadora de plano de saúde era da Justiça do Trabalho tão somente quando a própria empresa operava o plano de saúde.

Recentemente, porém, o STJ, com fundamento na autonomia do contrato de plano de saúde em relação ao contrato de trabalho, passou a manifestar o entendimento de que a competência seria da Justiça comum, mesmo na hipótese de "autogestão empresarial".

Nesse contexto, a única hipótese em que a competência foi mantida na Justiça do Trabalho passou a ser a situação em que o plano seja da modalidade autogestão empresarial e, cumulativamente, as regras do plano estejam previstas em contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva.

Com base nesse panorama jurisprudencial, a tese a ser proposta neste incidente caminhará no sentido de se afirmar a

competência da Justiça do Trabalho apenas na hipótese em que as regras de assistência à saúde estejam previstas no contrato de trabalho, acordo ou convenção coletiva, e o que plano seja operado na modalidade autogestão empresarial, reafirmando-se assim a atual jurisprudência.

Contudo, em caso similar, o STF, no julgamento do RE 586.453/SE, que versou acerca da competência da Justiça do Trabalho para demandas relativas à previdência complementar, adotou o critério objetivo da autonomia da previdência complementar em relação ao contrato de trabalho, com base no art. 202, § 2º, da Constituição, fixando-se a competência na Justiça comum, ainda que o contrato de trabalho disponha sobre previdência complementar.

Porém, à falta de uma norma constitucional análoga à regra do art. 202, § 2º, da Constituição, versando sobre saúde suplementar, não me parece viável excepcionar as regras de competência enunciadas no art. 114 da Constituição.

A solução, portanto, é buscar um outro critério objetivo.

Nesse passo, deve-se retomar a jurisprudência que prevalecia nesta Corte, no sentido de se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho nas demandas em que o plano de saúde é operado pela própria empresa que contratou o trabalhador.

Deveras, nessa modalidade de organização da assistência à saúde, a figura do empregador (ou do contratante da mão de obra) se confunde com a do operador do plano de saúde, de modo que, sob a ótica do trabalhador, ou de seus dependentes, o plano de saúde é oriundo da relação de trabalho, atraindo, portanto, a competência da Justiça do Trabalho, por força do enunciado do art. 114, inciso I, da Constituição.

De outra parte, relembre-se que a cognição da Justiça do Trabalho não é limitada à aplicação da legislação trabalhista, podendo abranger também a aplicação da legislação comum (inclusive as normas de regulação), desde que a demanda seja oriunda ou decorrente da relação de trabalho.

Ademais, o fato de a assistência à saúde não integrar o "salário" não implica, necessariamente, que ela não integre o "contrato de trabalho", pois o objeto deste não se limita à mera fixação do salário do trabalhador.

Com esses fundamentos, primando-se pela segurança jurídica na definição da competência, conclui-se pela retomada do entendimento que já prevaleceu no STJ.

Definida a competência da Justiça do Trabalho, a competência da Justiça comum se estabelece naturalmente a contrario sensu, por se tratar de competência residual.

CC 165.863-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, por unanimidade, julgado em 11/03/2020, DJe 17/03/2020

REsp 1.799.343-SP - Plano de saúde coletivo. Modalidade autogestão empresarial. Competência da Justiça comum. Instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo. Competência da Justiça do Trabalho. Tema IAC 5.

Compete à Justiça comum julgar as demandas relativas a plano de saúde de autogestão empresarial, exceto quando o benefício for instituído em contrato de trabalho, convenção ou acordo coletivo, hipótese em que a competência será da Justiça do Trabalho, ainda que figure como parte trabalhador aposentado ou dependente do trabalhador.

No julgamento do CC 157.664/SP (DJe de 25.05.2018), instaurado em ação de obrigação de fazer, na qual se pleiteava a manutenção de beneficiário de plano de saúde coletivo nas mesmas condições de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, a Segunda Seção declarou a competência da Justiça comum para o processamento e julgamento da demanda.

Entendeu, de um lado, que, "se a demanda é movida com base em conflitos próprios da relação empregatícia ou do pagamento de verbas dela decorrentes, então a competência para seu julgamento será da Justiça do Trabalho, de acordo com o art. 114, IX, da CF/88"; de outro lado, reconheceu que, "não havendo discussão sobre o contrato de trabalho nem direitos trabalhistas, destaca-se a natureza eminentemente civil do pedido, o que atrai a competência da Justiça comum".

Desse modo, a jurisprudência da Segunda Seção reconhece a autonomia da saúde suplementar em relação ao Direito do Trabalho, tendo em vista que o plano de saúde coletivo disponibilizado pelo empregador ao empregado não é considerado salário. A operadora de plano de saúde de autogestão, vinculada à instituição empregadora, é disciplinada no âmbito do sistema de saúde suplementar, e o fundamento jurídico para avaliar a procedência ou improcedência do pedido está estritamente vinculado à interpretação da Lei

Este Boletim Informativo é uma publicação da Comissão de Direito Empresarial da 33ª Subseção Jundiaí da OAB/SP, de cunho meramente informativo. A utilização das informações aqui contidas deve estar sempre acompanhada da orientação de advogados.

Você está recebendo este e-mail por ter se inscrito em uma de nossas listas aprovadas, ou por participar de algum grupo de discussão, ou por já nos ter enviado mala direta. Esta mensagem é enviada com a complacência da nova legislação sobre correio eletrônico, Seção 301, Parágrafo (a) (2) (c) Decreto S. 1618, Título Terceiro aprovado pelo Congresso Base das Normativas Internacionais sobre o SPAM. Este E-mail não poderá ser considerado SPAM quando inclua uma forma de ser removido. Caso deseje ser removido desta lista, por favor responda a este e-mail.

dos Planos de Saúde, o que evidencia a natureza eminentemente civil da demanda.

Noutra toada, segundo também a orientação da Seção, a competência da Justiça do Trabalho restringe-se às hipóteses em que o plano de saúde é de autogestão empresarial e instituído por meio de convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho (como sói acontecer, por exemplo, com os empregados da Petrobrás), porque tal circunstância vincula o benefício ao contrato individual de trabalho e atrai a incidência da regra insculpida no art. 1º da Lei n. 8.984/1995; nas demais hipóteses, entretanto, a competência será da Justiça comum.

REsp 1.799.343-SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Rel. Ac. Min. Nancy Andrighi, Segunda Seção, por maioria, julgado em 11/03/2020, DJe 18/03/2020 (Tema IAC 5)

TERCEIRA TURMA

REsp 1.819.057-RJ - Recuperação judicial. Autorização judicial para alienação de bens que integram o ativo permanente das sociedades devedoras. Requisitos do art. 142 da Lei n. 11.101/2005. Desnecessidade. Norma que se destina à realização do ativo de sociedades falidas.

A sistemática prevista no art. 142 da Lei n. 11.101/2005 não é aplicável quando reconhecida a utilidade e a urgência na alienação de bens integrantes do ativo permanente de empresa em recuperação judicial.

O texto do caput do art. 6o da LFRE estabelece que, caso o plano de recuperação judicial envolva a alienação de filiais ou de unidades produtivas isoladas da recuperanda, o juiz deve ordenar sua realização observando o que dispõe o art. 142 da mesma Lei.

O art. 87o do CPC/15, por sua vez, estipula que, nas hipóteses de execução por quantia certa, a avaliação dos bens a serem executados deve ser levada a efeito por oficial de justiça, exceto se a natureza do bem exigir o domínio de conhecimento especializado, hipótese em que o juiz deverá nomear um avaliador com expertise na área.

No entanto, a circunstância analisada na presente controvérsia versa sobre alienação de bens que integram o ativo permanente da sociedade empresária em recuperação judicial, situação que possui regramento próprio (art. 66 da LFRE).

Destaque-se que o art. 142 da LFRE cuida de matéria afeta, exclusivamente, a processos de falência, regulando de que forma será

efetuada a realização do ativo da sociedade falida.

Já no que concerne ao art. 6o do diploma falimentar, muito embora contenha determinação ao juiz condutor do processo no sentido de que seja observado o disposto na norma supracitada (art. 142), verifica-se que suas hipóteses de incidência são bastante restritas, versando tão somente sobre planos de soerguimento que envolvam alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor.

Em suma, a Lei n. 11.101/2005, cuidando-se da situação prevista em seu art. 66, não exige qualquer formalidade específica para avaliação dos ativos a serem alienados, incumbindo ao juiz verificar as circunstâncias específicas de cada caso e adotar as providências que entender cabíveis para alcançar o melhor resultado, tanto para a empresa quanto para os credores e demais interessados.

REsp 1.819.057-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 10/03/2020, DJe 12/03/2020

QUARTA TURMA

REsp 1.393.123-SP - Ação de abstenção de uso de marca. Reconvenção. Registro perante o INPI. Exclusividade. Nulidade da marca. Impossibilidade de análise no juízo estadual.

Não compete à Justiça estadual, em sede de reconvenção proposta na ação de abstenção de uso de marca, afastar o pedido da proprietária da marca, declarando a nulidade do registro ou irregularidade da marca.

A questão em debate diz respeito à exclusividade do uso de marca.

A ré na ação de abstenção apresentou reconvenção, alegando ser proprietária do registro da marca perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI. Em primeiro grau, teve seu pedido afastado em razão da incompetência e da existência de lide pendente na Justiça Federal.

O Tribunal estadual, onde tramita a ação, adentrou na análise da própria concessão da marca à ré-reconvincente, para afirmar que o registro concedido pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial não lhe garantiria o uso exclusivo.

Ocorre que a apreciação da matéria atrai a competência da Justiça Federal, com necessária intervenção do Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

A Corte local, de jurisdição Estadual, sequer tem competência para adentrar a referida matéria e desconstituir a marca, ou mesmo qualquer de seus atributos.

Assim, reconhecido no acórdão que a ré é detentora da marca junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial, inviável pronunciamento jurisdicional que a desconstitua nessa sede, devendo ser reconhecido o pedido constante da reconvenção, para que a autorareconvinde se abstenha de utilizar a marca de propriedade da ré-reconvincente.

REsp 1.393.123-SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, por unanimidade, julgado em 18/02/2020, DJe 06/03/2020

DICA DE LEITURA:

Jurisprudência do TJ-SP e a revisão dos contratos de locação não residencial

Disponível em

<https://www.conjur.com.br/2020-jul-20/direito-civil-atual-jurisprudencia-tj-sp-revisao-locacoes-nao-residenciais>